

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: d2ahe4uo <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 18/06/2025 Projeto de lei nº 1055/2025 Protocolo nº 6559/2025 Processo nº 1986/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Cria a Patrulha Digital Infantil, núcleo especializado de prevenção e combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Patrulha Digital Infantil, núcleo especializado de prevenção, monitoramento e investigação de crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 2º A Patrulha Digital Infantil terá como principais atribuições:

I – Monitorar, em articulação com órgãos nacionais e internacionais, conteúdos e perfis suspeitos em redes sociais, aplicativos de mensagens e fóruns virtuais;

II – Investigar denúncias de aliciamento, pornografia infantil, sextorsão, deepfakes, compartilhamento e armazenamento de imagens ilícitas de menores;

III – Realizar ações de inteligência digital voltadas à identificação de redes criminosas atuantes na exploração sexual infantil pela internet;

IV – Apoiar tecnicamente as delegacias especializadas na apuração de crimes cibernéticos contra menores;

V – Produzir relatórios periódicos sobre ameaças digitais emergentes e suas formas de disseminação entre crianças e adolescentes;

VI – Promover campanhas de conscientização, inclusive em escolas, sobre riscos e formas de prevenção à violência virtual infantil.

Art. 3º A Patrulha Digital Infantil será vinculada à Secretaria de Estado da Segurança Pública, podendo atuar



em cooperação com a Polícia Civil, Polícia Militar, Ministério Público, Conselhos Tutelares e órgãos federais como a Polícia Federal e a SaferNet Brasil.

Art. 4º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com universidades, centros de pesquisa, empresas de tecnologia e plataformas digitais, visando apoio técnico, capacitação e desenvolvimento de tecnologias de rastreamento e prevenção.

Art. 5º O Estado poderá destinar recursos específicos para estruturação da Patrulha Digital Infantil, incluindo a contratação de peritos em crimes cibernéticos, analistas de dados e profissionais da área de proteção infantil.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Este projeto de lei visa instituir a Patrulha Digital Infantil, núcleo especializado voltado à prevenção e combate dos crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes no Estado de Mato Grosso.

A crescente utilização da internet e de dispositivos eletrônicos por crianças e adolescentes, muitas vezes sem a devida supervisão, tem sido acompanhada por um aumento significativo na prática de crimes digitais, como aliciamento, pornografia infantil, extorsão virtual e uso indevido de imagens em montagens de conteúdo impróprio.

Dados da SaferNet Brasil revelam que denúncias relacionadas a esse tipo de violência têm aumentado consideravelmente nos últimos anos, evidenciando a urgência de uma resposta institucional qualificada.

Diante desse cenário, a criação da Patrulha Digital Infantil se apresenta como medida essencial, estruturando um núcleo técnico para atuar com inteligência digital, articulação interinstitucional e foco preventivo e repressivo.

Estados como São Paulo e o Distrito Federal já demonstraram, por meio de experiências similares, que a especialização é caminho eficaz para a proteção da infância frente aos novos desafios trazidos pela era digital.

Diante da relevância do tema, submeto proposta à apreciação dos nobres deputados e deputadas, certos de sua importância e da necessidade de garantir maior segurança às nossas crianças e adolescentes.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual